



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 422 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/07/11

PROCESSO Nº.: 1/103/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200519165-2

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARMAPEL
ARMAZÉM DO PAPEL LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: Sandra Maria de Almeida Alencar

MATRÍCULA: 103564-1-5

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– 2.

A empresa em epígrafe deixou de efetuar pagamento do imposto substituição por saídas referente às notas fiscais de saídas emitidas para outra unidade da federação, no montante de R\$ 1.260.603,10, durante o período de 01/01/2004 a 30/08/2005. Recurso voluntário e oficial conhecidos e parcialmente providos. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 643 e 647 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, de responsabilidade de contribuinte substituto que efetuou a retenção, detectada através do Levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2004 a 30/08/2005, no montante de R\$ 1.260.603,10. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº 2005.19584, objetivando executar *diligência fiscal específica- falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/01/2004 a 30/08/2005, junto à empresa contribuinte *Armapelel Armazém do Papel Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

resíduos de papel e papelão recicláveis, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 08/11/2005, com fulcro nos artigos 643, 647 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/10/2005, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de intimação nº 2005.19003 às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais de saídas para outra unidade da federação no período de 01/01/2004 a 30/08/2005, com seus respectivos comprovantes de pagamento do imposto substituição por saída.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200519165-2 às fls.02; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2005.19584 às fls. 05, termo de intimação nº. 2005.16221 às fls. 06, termo de intimação nº 2005.19003, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 08, notas fiscais de saída Às fls. 09/285, termo de juntada referente ao AR do auto de infração às fls. 285, termo de juntada às fls. 286, AR às fls. 287, termo de juntada referente a dilatação de prazo às fls. 288, pedido de prorrogação de prazo Às fls. 289, cópias do auto de infração, das informações complementares e da ordem de serviço às fls. 290/293, controle da ação fiscal Às fls. 294, termo de revelia e despacho Às fls. 295, termo de juntada Às fls. 296. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM SUCATA. A EMPRESA EM EPIGRAFE DEIXOU DE EFETUAR PAGAMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO POR SAÍDAS REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (XEROX EM ANEXO) EMITIDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DURANTE O PERÍODO 01/01/2004 A 30/08/2005”

Às informações complementares, a autuante informou que ao analisar as notas fiscais de saídas emitidas para unidade da federação no período de 01/01/2004 a 30/08/2005 com seus respectivos comprovantes de pagamento do imposto substituição por saída, ressaltou que algumas destas não constam o pagamento do imposto conforme determina o art. 645, I do Decreto 24.569/97. Em seguida, relacionou, todas as notas fiscais, cujo imposto não foi recolhido, bem como elaborou o demonstrativo do crédito tributário, fato este que resultou na lavratura do auto de infração.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 420.201,06
Multa (200%)	R\$ 840.502,12
TOTAL	R\$ 1.260.603,10

A ciência do auto de infração foi realizada em 11/11/2005, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada e AR às fls. 286/287, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 03/01/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 08/12/05, sendo o respectivo prazo estendido para o dia 16/12/05, porém a atuada apresentou defesa em 03/01/06, tornando desta forma, intempestiva a impugnação.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 297/298, instruída com documentos de fls. 299/303, onde, após breve relato dos fatos, ressaltou que não procede a oneração constante no Auto de Infração. Ademais, informou que em análise das operações de saída, observou a existência de recolhimentos de ICMS que estão sendo cobrados novamente pela autoridade fazendária. Em seguida, ilustrou, com a nota fiscal nº 1310, datada de 16/09/2004, que teve o seu imposto devidamente recolhido, no valor de R\$ 567,12, e a nota fiscal nº 1395, datada de 30/12/2004 que teve o seu imposto devidamente recolhido, no valor de R\$ 637,05, conforme DAE em anexo. Elucidou que o valor da multa aplicada sobre o valor principal é exorbitante, uma vez que representa mais que o dobro deste. Informou que a atuada não causou nenhum prejuízo aos cofres do Erário. Concluiu que a ilustre atuante não observou o conjunto de dispositivos previstos naquele diploma normativo, contentando-se ela em realizar uma interpretação meramente literal e isolada dos artigos "supostamente" violados pela atuada (arts. 643 e 649 RICMS). Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A julgadora singular, em breve síntese, inicialmente confirmou que o agente do fisco constatou a falta do pagamento do imposto das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operações com sucata, realizadas entre estabelecimentos de outra unidade da Federação, ferindo assim os arts. 645, I e 647, II, do Decreto 24.569/97. Ressaltou que não foi apresentado o recolhimento do imposto substituição por saídas das notas fiscais relacionadas às fls. 04 e anexadas cópias às fls. 09/285. Nesse sentido, aduziu que por não efetuar o recolhimento do imposto, o referido contribuinte deixou de cumprir determinações da legislação tributária. Em seguida, no que tange aos argumentos apresentados pela defesa, asseverou ser insubsistentes, uma vez que a impugnante limita-se a alegar que o imposto cobrado no presente auto de infração fora recolhido, sem, no entanto, apresentar a documentação, ou seja, os DAE's dos referidos pagamentos. Inobstante o fato de o contribuinte afirmar que os valores citados acima foram devidamente recolhidos através de DAE, observa-se após análise das peças acostadas aos autos, a inexistência de quaisquer documentos probantes, capaz de elidir o feito. Desta forma, em virtude da ausência de provas em contrário, reputam-se verdadeiros os fatos apontados na peça inaugural. Outrossim, destacou que a infração à legislação do ICMS independe da comprovação de prejuízo à fazenda Pública Estadual, bastando sua simples inobservância, haja vista, que a natureza jurídica dessas infrações é de caráter objetivo, ou seja, independe de culpa ou dolo. Afastou a alegativa de que a multa aplicada é exorbitante, posto que tal infração está tipificada no art. 123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2008. Todavia, observou que o autuante se equivocou no cálculo da multa estipulando o valor em R\$ 840.502,12, pois, considerando a multa o equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido, tem-se que o montante da multa passará a importar em R\$ 840.402,12. Em sendo assim, concluiu que a contribuinte contrariou a legislação vigente e julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário no tocante ao valor da multa, determinando a intimação da autuada para recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância de R\$ 1.260.603,10 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária aos interesses do Estado, em virtude do valor originário exigido ser superior a 5.000 Ufirces.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 006/2007 em 13/02/2007, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 319, em virtude de as tentativas de intimação por AR terem restado frustradas, pois o contribuinte foi tido como não localizado.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 322, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgada

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 090/07, alegou que a recorrente descumpriu os artigos de que trata as operações com sucata, posto que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da federação antes de iniciada a sua remessa por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino. Informou que a acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Aduziu que a recorrente não apresentou à fiscalização as notas fiscais de saídas de mercadorias, com seus respectivos comprovantes de pagamento do imposto substituição tributária relativas ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, bem como não apresentou o DAE correspondente a nota fiscal nº 1310, argüida no recurso, alegando que o mesmo estava anexado aos autos, contudo verificou que não se encontra nos autos. Esclareceu que não há que se cogitar do caráter confiscatório da multa, uma vez que é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo, ademais, a multa aplicada é específica para o caso. Retificou a penalidade imposta pelo autuante na peça inaugural, entendendo que a correta para este caso é a prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, equivalente a uma vez o valor do imposto. Nesse sentido, aduziu que o imposto não foi pago na forma prevista na legislação, logo a empresa foi autuada em razão do não recolhimento do ICMS substituição tributária, estando a empresa sujeita a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, confirmando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 325/327 dos autos.

Às fls. 329/330, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de melhor subsidiar o julgamento do presente processo, decidiu, por unanimidade dos votos, , a conversão do curso do processo em diligência, em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para que seja verificado junto às notas fiscais objeto desta autuação, se realmente trata-se de operações interestaduais, e também se esses documentos foram emitidos com destaque do ICMS; que seja informado se houve ou não o pagamento do imposto reclamado e de que formas ocorreram, se foi na conta gráfica da autuada ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

através de DAE; e por ultimo, que seja fornecido quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à solução desta lide.

Fora proferido Despacho encaminhando o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para atendimento aos quesitos constantes do despacho de fls. 329/330, elaborado pelo conselheiro relator.

A empresa veio aos autos em 19/06/2009, onde solicitou intimação para fins de sustentação oral, conforme demonstra às fls. 332.

O laudo pericial acostado às fls. 333/336, relatou que a recorrente se encontrava em situação “*Baixado de ofício*” no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda anexa ao processo fls. 337. Alegou que a sócia administradora apresentou a declaração anexa às fls. 349/350, onde afirma a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados pela perícia, pois os mesmos, assim como outros documentos da empresa, foram deixados no prédio alugado onde funcionava a autuada e o dono do imóvel quando da reforma, por desconhecer o teor dos papéis lá deixados, os queimou. Aduziu que as cópias apenas pelos autuantes, de notas fiscais retratam operações interestaduais e foram emitidas com destaque do ICMS. Ressaltou que no processo constam as cópias das notas relacionadas pelas autuantes às fls. 04 do processo, exceto a de nº 1392 de dezembro de 2004. A perícia efetuou pesquisa no Sistema de Controle da Receita Estadual e realizou consultas aos DAE’s pagos, entretanto, não há como vincular as arrecadações do contribuinte às notas elencadas na autuação. Verificou que em alguns meses o valor recolhido é inferior aos levantados pelas autuantes, conforme cópias das notas fiscais às fls. 09/285. Informou que pelo fato de o contribuinte não ter apresentado nenhum documento, não é possível acrescentar outras informações. Aduziu que as notas fiscais anexadas pelas autuantes ao processo demonstram a efetiva realização de operações interestaduais com o produto *APARAS DE PAPEL* (sucatas), e que as mesmas estão sujeitas ao recolhimento de ICMS substituição saída. Ademais, assegurou que a defesa não apresentou a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS devido nas operações acobertadas pelas notas fiscais apenas ao presente processo às fls. 09/285 e que os trabalhos periciais de pesquisa ao sistema RECEITA não identificaram tais recolhimentos, a perícia mantém o valor do Auto de Infração.

A ciência do laudo pericial em pauta ocorreu por edital em 23/08/2010, consoante termo de juntada e edital de intimação nº 004/2010 Às fls. 341/343, oportunidade em que deverá no prazo de 05 dias contados conforme art. 26, parágrafo 5º da lei 12.732/97 a apresentar a documentação fiscal/contábil necessária à

João



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

elucidação dos fatos consignados no Processo Administrativo Tributário em que é parte. Devidamente ciente, a autuada apresentou manifestação ao referido laudo.

Às fls. 349/350 a autuada informou que o prédio onde a mesma estava estabelecida era alugado, entretanto, devido a adversidades financeiras a empresa não pode mais honrar com os alugueis do prédio em que mantinha suas atividades comerciais, tendo que desocupar, deixando no mesmo local toda a documentação da empresa. Aduziu que como estava impossibilitada de providenciar a retirada da grande quantidade de papéis existentes no pátio da empresa, autorizou que o papel existente no pátio da empresa fosse queimado, inclusive os documentos que são objeto dessa intimação, que foram descartados juntamente com a sucata de papéis remanescentes no pátio da empresa. Diante do exposto, esclareceu que se encontra impossibilitada de apresentar os documentos requisitados pela perícia.

Nos autos processuais de fls. 371, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista as informações prestadas no laudo pericial, fora proferido despacho encaminhando o presente processo à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário e oficial interposto por **ARMAPEL ARMAZÉM DO PAPEL LTDA** e **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200519165-2. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento – substituição tributária*, detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoques, quando deixou de efetuar pagamento do imposto substituição por saídas emitidas para outra unidade da federação durante o período de 01/01/2004 a 30/08/2005, no montante de R\$ 1.260.603,10.

1. Das Preliminares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Falta de Recolhimento do Imposto

Importante inicialmente elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Neste azo, cabe observar que a recorrente não apresentou à fiscalização as notas fiscais de saídas de mercadorias, com seus respectivos comprovantes de pagamento do imposto substituição tributária relativas ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, bem como não apresentou o DAE correspondente a nota fiscal nº 1310, argüida no recurso, alegando que o mesmo estava anexado aos autos. Todavia, o documento não se encontra nos autos. Cabe ressaltar que cada nota fiscal deve corresponder a um DAE.

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Insta salientar que a empresa autuada descumpriu os artigos 645, I e 647, II do Decreto nº 24.569/97, de que trata as operações com sucata, posto que, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação antes

St



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de iniciada a sua remessa por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 645. Ressalvado o disposto no artigo 649, nas operações com os produtos de que trata esta Seção, efetuadas entre quaisquer estabelecimentos, o pagamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a:

I - saída para outra unidade da Federação;

Art. 647. O recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

II - quando da saída da mercadoria para outra unidades da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio de DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino.

A acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Convém lembrar, que a autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

Ademais, observa-se no presente processo, indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *ausência de recolhimento do imposto*, uma vez infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

2.1 DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Inobstante a aplicação, pelo autuante, da penalidade prevista no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto. Entendemos que, uma vez destacado o imposto e não procedido o recolhimento nos prazos e formas exigidas em lei, tem-se caracterizada a infração de *falta de recolhimento*, nos termos do art. 123, I alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

J



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2 .1 DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Inobstante a aplicação, pelo autuante, da penalidade prevista no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto. Entendemos que, uma vez destacado o imposto e não procedido o recolhimento nos prazos e formas exigidas em lei, tem-se caracterizada a infração de *falta de recolhimento*, nos termos do art. 123, I alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Em boa verdade, nada mais resta, do que acatar o reenquadramento da penalidade acima citada, julgando pela parcial procedência do feito fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dando-lhes provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 420.201,06
Multa (100%)	R\$ 420.201,06
TOTAL	R\$ 840.402,12

É o VOTO.



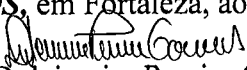
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

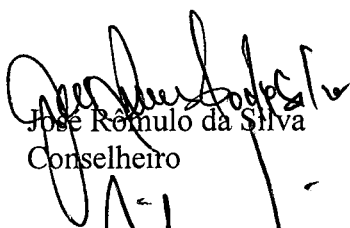
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

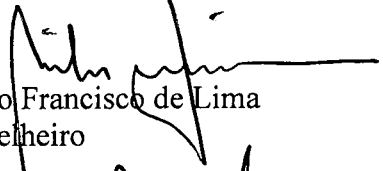
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARMAPEL ARMAZÉM DO PAPEL LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para a apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2011.

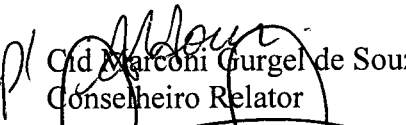

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Romulo da Silva
Conselheiro

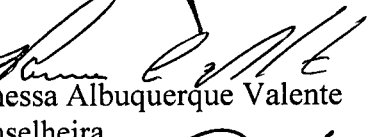

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Maceio Gonçalves
Conselheiro


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO